

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

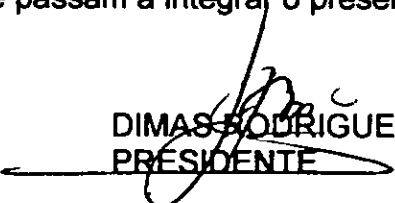
Processo nº. : 10384.001051/95-25
Recurso nº. : 13.888
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : OSMAR RIBEIRO COELHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.360

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR RIBEIRO COELHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que discordava da exclusão dos valores de cheques cujos gastos não restaram comprovados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

RP/106-0.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente momentaneamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001051/95-25
Acórdão nº : 106-10.360
Recurso nº : 13.888
Recorrente : OSMAR RIBEIRO COELHO

RELATÓRIO

De OSMAR RIBEIRO COELHO, já qualificado nos autos, está sendo exigido, com base no auto de infração de fls. 2, imposto de renda sobre rendimentos omitidos em meses dos anos-calendários de 1991 e 1992 e apurados em suas contas bancárias.

Impugnação tempestiva a fls.98/105, amparada em documentos, na qual se alega, em resumo:

nulidade do processo, pois, entre o auto de infração e o ato que o precedeu, transcorreram mais de 60 dias, ferido o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72;

cerceamento de seu direito de defesa, pois, diante da omissão do fisco, julgou que a documentação por ele espontaneamente apresentada seria satisfatória e deixou de apresentar outros elementos comprobatórios de sua situação regular;

reaquisição da espontaneidade, diante da falha acima apontada, pelo que descabe a imposição de multa de ofício;

no mérito, a simples presença de dinheiro em conta-corrente não indica a ocorrência do fato gerador do IRPF, conforme Súmula nº 182 do TFR;

o dinheiro aplicado em grandes depósitos pertencia a empresa administrada pelo impugnante;

ilegalidade da incidência da TRD entre fevereiro e dezembro de 1991.

O Delegado de Julgamento em Fortaleza determinou a realização de diligência junto ao autuado e à Construtora Lourival Sales Parente Ltda. para apuração da veracidade do fato mencionado na letra e, supra. Realizada a diligência, com a juntada de novos documentos, foi proferida a decisão de primeiro grau, julgando procedente em parte a ação fiscal, para efeito de excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa ao percentual de 75%. Seus fundamentos podem ser assim resumidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001051/95-25
Acórdão nº : 106-10.360

Não há nulidade na inobservância do prazo de 60 dias entre os atos processuais e seu único efeito é a reaquisição da espontaneidade para efeito da denúncia prevista no art. 138 do CTN, direito não exercido pelo contribuinte;

Nessas condições, poderá o fisco prosseguir na ação fiscal, lavrar auto de infração, que está conforme a legislação vigente, e impor a multa cabível no lançamento de ofício;

No mérito, transcreve a base legal da exigência (art. 6º e § 5º da Lei nº 8.012/90), discorre sobre valores constantes da documentação acostada aos autos na diligência, para concluir que não há coincidência de valores e datas entre os depósitos da conta do autuado e da firma por ele administrada;

Inaplicável a súmula do TFR por ter sido enunciada na vigência de legislação anterior a que embasa o lançamento.

Recorre o autuado a este Conselho, insistindo em que sua variação patrimonial, pelo processo e método legal da declaração anual está totalmente coberta por seus rendimentos e dívidas e alegando, com base na jurisprudência administrativa e judicial que transcreve, a ilegalidade de se impor tributo com base em movimentação bancária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001051/95-25
Acórdão nº : 106-10.360

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa sem rejeitá-la in limine, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

Na espécie dos autos, o procedimento fiscal, ademais de não atender aos pressupostos alinhados nas letras b e c supra, cede diante da prova produzida. Com efeito, ficou demonstrado que havia um livre trânsito entre as contas bancárias da pessoa física e da empresa da qual era administrador, tanto a título de créditos, como de débitos. Este fato, por si só, é decisivo – inobstante as discrepâncias entre os valores apresentados na defesa e aqueles constantes do auto de infração – para abalar minha convicção de que os depósitos apontados representem disponibilidade econômica do Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001051/95-25
Acórdão nº : 106-10.360

É certo que esta interação entre contas bancárias é prática pouco recomendável, maxime se a pessoa jurídica não contabiliza os alegados adiantamentos. Outro, porém, deveria ter sido o procedimento seguido pelo autuante, tanto está comprovada a fragilidade de lançamentos com base em movimentação bancária e seu justificado repúdio pela jurisprudência.

Ressalte-se, ademais, que, em seu levantamento, o autuante, incluiu, como aplicações, tanto saldos como depósitos bancários, sem atentar que tal procedimento pode importar eventualmente na consideração de valores em duplicidade.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 18 de agosto de 1988


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

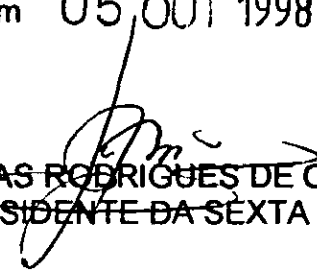
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001051/95-25
Acórdão nº : 106-10.360

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Primeiros Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

26. 10. 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL